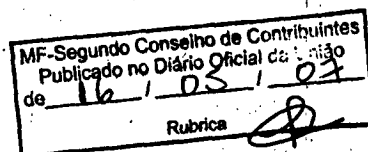




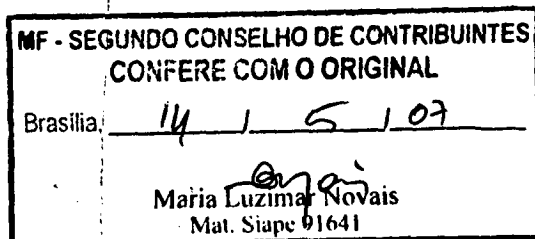
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.000027/2002-37
Recurso nº : 135.512
Acórdão nº : 204-02.030



Recorrente : DISTRIBUIDORA VALE DO AÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



COFINS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. As nulidades absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa.

PERICIA. DILIGENCIA. Poderá a autoridade julgadora denegar pedido de diligência ou perícia quando entendê-las desnecessária ou julgamento do mérito, sem que isto ocasione cerceamento de direito de defesa.

INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS. A falta de intimação para que a contribuinte se manifeste na fase de constituição do crédito tributário não constitui cerceamento de direito de defesa, uma vez que as fases para que a contribuinte possa se manifestar são a impugnação e a recursal.

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. A constituição de crédito tributário devido e não recolhido via notificação eletrônica está devidamente prevista em lei e, atendida todas as formalidades previstas na norma jurídica relativas à notificação eletrônica, ela é plenamente válida para constituir o crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA VALE DO AÇO LTDA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000027/2002-37
Recurso nº : 135.512
Acórdão nº : 204-02.030

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 1 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Stpd 91641

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DISTRIBUIDORA VALE DO AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração decorrente de auditoria interna de DCTF referente ao 1º trimestre de 1997, no qual está a ser exigida a Cofins por "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata", em virtude de a contribuinte ter informado em DCTF vinculação com pagamentos não localizados e compensação com pagamentos parcialmente utilizados.

A contribuinte defende-se com os seguintes argumentos:

1. Procedeu a compensação dos débitos da Cofins com créditos oriundos de recolhimento indevidos a título do PIS efetuados com base nos Decreto Lei nº2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais, sendo, portanto, indevido o lançamento;
2. Requer que seja admitida a compensação dos débitos da Cofins pelos seus valores originais, sem qualquer penalidade, uma vez que o crédito compensável é anterior ao débito;
3. Requer produção de prova documental e pericial para demonstrar que a compensação extingue o valor do débito lançado;
4. Discorre sobre o direito compensatório.

A DRJ em Juiz de Fora-MG julgou o lançamento procedente em parte por considerar que a compensação com os créditos do PIS recolhido com base nos Decreto Lei nº2445/88 e 2449/88 não foi a informada na DCTF, nem foi objeto de pedido na via administrativa; exonerou a multa de ofício aplicada ao lançamento, determinando a aplicação da multa de mora; e por fim, denegou a perícia.

A contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, alegando, em síntese:

1. Nulidade da decisão recorrida em virtude da negação da realização da perícia solicitada sem a devida fundamentação;
2. Nulidade do auto de infração por ter sido o lançamento efetuado de forma eletrônica, razão pela qual não encontra "guarida em lei".

Foi efetuado arrolamento de bens, segundo informação de fls. 89.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000027/2002-37
Recurso nº : 135.512
Acórdão nº : 204-02.030

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	14 / 5 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Sape 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos a contribuinte não questionou o motivo que ensejou a autuação em si, mas, apenas a nulidade da decisão recorrida e do lançamento.

As regras sobre nulidades, no Decreto nº 70.235, de 1972, estão contidas basicamente em três artigos, e muito se assemelham às contidas no vigente Código de Processo Civil. São as seguintes as normas em comento:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da análise dos dispositivos, depreende-se que as nulidades absolutas cingem-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa. De outra sorte, é de se aplicar o princípio da salvabilidade do processo - artigo 60 - por medida de economia processual e, por conseguinte, com vantagem ao Erário e à contribuinte.

No caso vertente, a autuada argüiu a nulidade da decisão de primeira instância pelo fato de a perícia por ela solicitada haver sido denegada pela autoridade *a quo*, ocasionando cerceamento de direito de defesa.

Ocorre que o deferimento de perícia solicitada pela contribuinte é ato discricionário da autoridade julgadora que poderá indeferir-la por considerá-la desnecessária ou prescindível, já que no processo constam todos os elementos necessários para a formação da sua

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000027/2002-37
Recurso nº : 135.512
Acórdão nº : 204-02.030

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14 / 05 / 02	
Maria Luzimari Novais Mat. Siapel 91641	

2ª CC-MF

Fl.

livre convicção de julgador, conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 (PAF), a seguir transcrito:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferido as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Além disto, como bem frisou a autoridade julgadora de primeira instancia:

"dois tipos de vinculação feitos aos débitos autuados de Cofins não confirmam as alegações da impugnante. O primeiro refere-se a pagamentos, portanto, nada tem a ver com compensações. O segundo, embora se remeta a compensação com Darf, não se refere a pagamentos de PIS relativos aos períodos de apuração em que vigiam os Decretos-leis supracitados.

Saliento que, pelos elementos acostados aos autos, também não há qualquer indicio de que a interessada tenha apresentado Pedido de Compensação relativo aos débitos e créditos em foco, consoante determina o art. 12 da IN SRF nº 21/97, com as alterações posteriores, vigente à época.

Assim, não há nada que vincule os alegados créditos aos débitos autuados."

Verifica-se, portanto, que o motivo que fez a autoridade julgadora *a quo* denegar a perícia foi o fato de que "não há nada que vincule os alegados créditos aos débitos autuados." Ou seja, a negação da realização de perícia foi devidamente fundamentada. Ressalte-se que a decisão, embora dividida em tópicos, é um todo e assim deve ser lida.

No que tange à nulidade do auto de infração por não ter sido a contribuinte intimada a se manifestar sobre os fatos e prestar esclarecimentos, nos termos do art. 844 do RIR/99 é de se observar que a fase para que a contribuinte se manifeste sobre o lançamento efetuado é a fase impugnatória e depois a recursal, não havendo qualquer regra ou norma legal que determine que na fase de fiscalização a contribuinte seja intimada a prestar informações ou esclarecimentos.

No caso em concreto, a contribuinte foi regularmente cientificada do lançamento e apresentou sua defesa nas fases próprias para sua manifestação, quais sejam: fase impugnatória e recursal; razão pela qual não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa, que pudesse levar à nulidade do Auto de Infração regularmente efetuado.

Vale ressaltar ainda que o presente lançamento decorre de auditoria interna para revisão e conferência de declaração (DCTF) apresentada pela própria contribuinte e não de ação fiscal.

Os dois procedimentos são diversos. No primeiro efetivamente ocorre uma ação fiscal na qual os livros e registros contábeis da empresa são examinados, apura-se base de cálculo, valores a pagar a título dos tributos administrados pela SRF, os valores recolhidos e se for o caso efetua-se o lançamento de ofício dos valores devidos e não recolhidos ou declarados.

No segundo caso não ocorre uma ação fiscal, apenas a conferência dos dados informados pelo contribuinte em suas declarações, no caso em análise, a DCTF. Nesta hipótese não há análise da contabilidade do contribuinte, dos seus livros fiscais, nem se verifica se a base de cálculo informada e os valores indicados a título do tributo em questão correspondem à

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000027/2002-37
Recurso nº : 135.512
Acórdão nº : 204-02.030

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14 / 05 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

realidade fática da empresa. Apenas se verifica se os valores informados como pagos efetivamente o foram, se os informados como com a exigibilidade suspensa efetivamente estão nesta condição, se as compensações informadas estão corretas, se os processos judiciais indicados são legítimos, etc. Enfim, só há conferência de dados informados, mas não há o processo investigatório inerente à ação fiscal. Se os valores informados na DCTF, em qualquer outra rubrica que não "valores devidos", forem considerados como não objeto da situação indicada pelo declarante serão objeto de lançamento, formalizado por meio de Auto de Infração ou Notificação Eletrônica. Desnecessária, portanto, qualquer manifestação da contribuinte para que se efetue o lançamento.

Quanto à validade do lançamento efetuado via notificação eletrônica é de se observar que tal procedimento está regularmente prevista nos arts. 9º e 11º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 9º A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

No caso em concreto verifica-se que todas as exigências previstas no art. 11 para a notificação eletrônica encontram-se presentes no lançamento, razão pela qual nenhuma mácula lhe assiste.

Ademais disto às IN SRF nº 045/98 e 094/97 que tratam de revisão interna de declarações prevêm o lançamento eletrônico no caso de falta de recolhimento do tributo por irregularidade constatada nas declarações e dispensam a intimação ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos quando assim a administração entender desnecessário.

Vê-se, portanto, que todas as circunstâncias que envolveram o lançamento, bem como a decisão recorrida estão corretamente descritas no Auto e nas documentações que sustentam o lançamento, não havendo qualquer cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA